



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.524 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

Cria os Conselhos Escolares, no âmbito das Unidades escolares e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela Direção da Escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo Único - Entende-se por Comunidade Escolar para efeitos deste artigo, o conjunto de alunos, Membros do Magistério e demais Servidores Públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 2º. Os Conselhos Escolares terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora, constituindo-se no órgão máximo ao nível da escola.

Art. 3º. Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas no Regimento de cada unidade escolar, devem obrigatoriamente constar as de:

- I** - Elaborar seu Regimento;
- II** - Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Anual;
- III** - Elaborar e aprovar o Plano Anual, acompanhando sua execução;
- IV** - Avaliar o desempenho da escola, em face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- V** - Decidir sobre os procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da Escola, quando houver, e com outras Secretarias do Município;
- VI** - Apreciar e deliberar sobre problemas de rendimento escolar dos alunos, indisciplina, infrequência e outros, de forma a diminuir a evasão e a repetência;
- VII** - Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar;
- VIII** - Arbitrar e propor alternativas sobre impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;
- IX** - Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola – Regimento Interno – dentro dos parâmetros da legislação em vigor;
- X** - Divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes à qualidade dos serviços prestados pela Escola e resultados obtidos;
- XI** - Apreciar e aprovar alterações no Regimento Escolar;
- XII** - Convocar assembléias gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos;
- XIII** - Definir o Calendário Escolar, no que compete à unidade escolar, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e a legislação vigente;
- XIV** - Apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais membros do Conselho Escolar, quando do não cumprimento das normas estabelecidas em Regimento e ou procedimentos incompatíveis com a dignidade da função, encaminhando tal documento à Secretaria de Educação;
- XV** - Encaminhar o processo de eleição de diretor da unidade escolar, conforme regulamentação a ser baixada pela Secretaria de Educação, quando for o caso.
- XVI** - Zelar pelo cumprimento à Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XVII** - Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do projeto Político-administrativo-pedagógico da unidade escolar.

Parágrafo Único - Na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas e diretrizes dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto

Gabinete do Prefeito

Art. 4º- O Conselho Escolar será composto por número ímpar de integrantes.

Parágrafo único: A composição do Conselho escolar se dará de acordo com o disposto no Quadro disposto no Anexo I da presente Lei.

Art. 5º- A Direção da Escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como Membro nato e em seu impedimento pelo diretor-adjunto e/ou um servidor da unidade por ele indicado.

Art. 6º - Todos os segmentos existentes na Comunidade Escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para Membros do Magistério e Servidores.

§ 1º - No impedimento legal do segmento dos alunos ou do segmento dos pais, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado, respectivamente, por representantes de pais ou de alunos.

§ 2º - Na inexistência do segmento dos Servidores o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado por representantes dos Membros do Magistério.

Art. 7º. A eleição dos representantes dos segmentos da Comunidade Escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á na Escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente ou através de chapas em eleição proporcional, na mesma data, observando o disposto nesta Lei.

§ 1º - Se a eleição se realizar através de chapas com proporcionalidade, o total de votos, em cada chapa, determinará o número de Membros que a representará no Conselho Escolar.

§ 2º - Para efeito de aferição dos nomes eleitos, dentro do critério de proporcionalidade, será observada a ordem de inscrição dos candidatos na construção das chapas por segmento.

Art. 8º. Terão direito de votar na eleição:

I - os alunos maiores de 12 (doze) anos, regularmente matriculados na Escola;

II - os pais ou o responsável legal pelo aluno menor de 12 (doze) anos;

III - os Membros do Magistério e os demais Servidores Públicos em efetivo exercício na Escola no dia da eleição.

Parágrafo Único - Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 9º- Poderão ser votados todos os segmentos da Comunidade Escolar arrolados no inciso do artigo 8º desta Lei.

Art. 10 - Os Membros do Magistério e demais Servidores que possuam filhos regularmente matriculados na Escola poderão concorrer somente como Membros do Magistério ou Servidores, respectivamente.

Art. 11- Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma Comissão Eleitoral de composição paritária com 1 (um) ou 2 (dois) representantes de cada segmento que compõe a Comunidade Escolar.

§ 1º - Poderão compor a Comissão Eleitoral como representantes de seu segmento, alunos com direito de votar e serem votados.

§ 2º - A Comissão Eleitoral será instalada quarenta e cinco dias antes do término do mandato.

§ 3º - A Comissão Eleitoral elegerá seu Presidente dentre os Membros que a compõem, maiores de 18 (dezoito) anos o que deverá ser registrado em Ata, bem como todos os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

Art. 12- Os Membros da Comissão Eleitoral serão escolhidos pelo Conselho Escolar.

Parágrafo único - Os Membros da Comissão Eleitoral que dirigirá o processo de eleição do primeiro Conselho Escolar serão eleitos por seus pares em Assembléias Gerais, em cada segmento, convocadas pelo Diretor da Escola.

Art. 13 - Os Membros da Comunidade Escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos Membros do Magistério nas unidades escolares que contarem com até 5 (cinco) Membros do Magistério.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos Servidores nas unidades escolares que contarem com até cinco Servidores Públicos.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

Art. 14 - A comunidade escolar com direito de votar, de acordo com o art. 8º desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de Edital, trinta dias antes de proceder-se a eleição.

Art. 15 - Os candidatos ou as chapas deverão ser registradas junto à Comissão Eleitoral até 10 (dez) dias antes da realização das eleições.

Art. 16 - Da eleição será lavrada ata que, assinada pelos Membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na Escola.

Art. 17 - Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser argüida à Comissão Eleitoral no ato de sua ocorrência.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 3 (três) dias a Comissão Eleitoral apreciará as impugnações a ela apresentadas.

Art. 18 - O Conselho Escolar tomará posse 15 (quinze) dias após sua eleição.

§ 1º - A posse ao primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da Escola e aos seguintes pelo próprio Conselho Escolar.

§ 2º - O Conselho Escolar elegerá seu Presidente entre os Membros que o compõem, maiores de dezoito anos.

Art. 19 - O mandato de cada Membro do Conselho Escolar terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.

Art. 20 - O Conselho Escolar deverá reunir-se 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, fazendo sua convocação:

- a) pelo seu Presidente;
- b) por solicitação do Diretor da Escola;
- c) por requisição da metade mais um de seus Membros.

Art. 21 - O Conselho Escolar funcionará somente com "quorum" mínimo de metade mais um de seus Membros.

Parágrafo Único - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais um dos presentes à reunião.

Art. 22 - A vacância da função de Conselheiro dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da unidade escolar ou destituição.

§ 1º - O não comparecimento injustificado do Membro do Conselho Escolar a 03 (três) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também implicará vacância na função de conselheiro.

§ 2º - Ocorrerá destituição de qualquer Membro do Conselho Escolar quando aprovada em Assembléia Geral do segmento cujo pedido de convocação seja acompanhado de assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares, acompanhado de justificativa.

§ 3º - No prazo mínimo de quinze (15) dias, preenchidos os requisitos dos parágrafos anteriores, o Conselho convocará uma Assembléia Geral do respectivo segmento da Comunidade Escolar quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do Membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à Assembléia assim o definir.

Art. 23 - Cabe ao Suplente:

- I - substituir o Titular em caso de impedimento;
- II - completar o mandato do Titular em caso de vacância.

Parágrafo Único - Caso algum segmento da Comunidade Escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 24 - Os estabelecimentos de Ensino Público Municipal deverão contar com um Conselho Escolar no prazo máximo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei, ou do efetivo funcionamento da unidade escolar.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

Art. 25 - O disposto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal de São José do Vale do Rio Preto, exceto os estabelecimentos com tipologia excepcionais.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 27 de novembro de 2009.



ADILSON FARACO BRUGGER DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

José Otávio Branco da Cunha
Procurador Geral do Município

José Adilson Gonçalves Priori
Secretário de Educação e Cultura



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

ANEXO I A LEI Nº 1.524 DE 27 DE NOVEMBRO 2009.

Número de alunos matriculados	Número de Representantes do Conselho Escolar					
	Membros do magistério	Pais ou responsáveis	Alunos	Servidores	Direção	Total
Até 100	01	01	01	01	01	05
de 100 a 500	02	02	01	01	01	07
de 501 a 1000	04	03	02	01	01	11
de 1001 a 2000	05	04	03	02	01	15
de 2001 a 3000	07	05	04	02	01	19
acima de 3000	08	06	04	02	01	21

Certifico que a presente Lei foi afixada em local de estilo, para sua respectiva publicidade.
Em, 27 de novembro de 2009.

Gilmar dos Santos Esteves
Chefe de Gabinete